

[illegible]



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000394/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **FRANCISCO TARCISIO SILVA**, que *"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL PARA A CONSCIENTIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DO EXAME DE MAMOGRAFIA"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma boa matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, pois na leitura do artigo 2º do PL em destaque, chega-se à conclusão que o objetivo da proposta é a adoção de ações concretas de conscientização de mulheres quanto a importância da realização regular do mencionado exame, desta forma, se pode constatar a pretensão à instituição de Programa de Governo, e, portanto, competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, pois constitui atividade tipicamente administrativa da gestão do Chefe do Executivo, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Assim, como dito alhures, cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no desenvolvimento de seu Programa de Governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve momento ou por um prazo mais extenso, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e o setor a ser atendido.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Cabe frisar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a competência de uma matéria cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei ou emenda acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 000394/2020**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

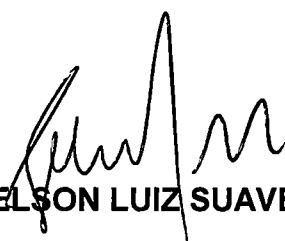
É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.



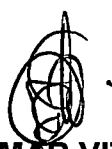
TOBIAS COMETTI

Presidente



GELSON LUIZ SUAVE

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000394/2020

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA, visando como determina sua Ementa: **"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL PARA A CONSCIENTIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DO EXAME DE MAMOGRAFIA".**

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre datas comemorativas, bem como instituir semana municipal para a conscientização da importância do exame de mamografia, pois a competência da Câmara Municipal quanto a iniciativa para deflagração do processo legislativo em relação a essa matéria é concorrente com o Poder Executivo. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I, *in verbis*:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil FRANCISCO TARCISIO SILVA, estamos diante de projeto que visa incluir no calendário oficial de datas e eventos do município de Linhares/ES, a semana para a conscientização da importância do exame de mamografia a ser realizada, anualmente, na primeira semana de outubro, reconhecendo, portanto, a importância da conscientização das mulheres sobre a realização da mamografia regularmente.

A instituição de datas comemorativas no calendário oficial municipal é atribuição típica da competência legislativa, o qual possui iniciativa concorrente.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Vale dizer, a circunstância de se instituir no calendário oficial de eventos do município de Linhares, **"SEMANA MUNICIPAL PARA A CONSCIENTIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DO EXAME DE MAMOGRAFIA"**, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de outubro, não obriga o Poder Público Municipal à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial, pois a finalidade inequívoca da norma, conforme justificativa apresentada é conscientizar as mulheres linharenses sobre a importância da



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

realização da mamografia regularmente, bem como alertar as mulheres acima de 40 anos o quanto é necessário realizar o exame todos os anos.

Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, o mesmo se manifestou, conforme Parecer nº 0273/2020 (cópia em anexo). Destacamos parte do Parecer:

"Entretanto, em sendo a iniciativa parlamentar, não poderá o projeto de lei implicar em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Lei Maior".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.



JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico

P A R E C E R

Nº 0273/2020¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Semana Municipal. Conscientização da importância da mamografia. Programa de Governo. Reserva da Administração. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que institui a Semana Municipal para a conscientização da importância do exame de mamografia.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial da cidade, mediante designação do dia ou semana via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

Entretanto, em sendo a iniciativa parlamentar, não poderá o projeto de lei implicar em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Lei Maior.

Com isso, a criação dos chamados "Dias de Combate", "Dia da Conscientização", "Dia da Virada Cultural e Desportiva", semana, mês ou ano disso ou daquilo entre outros, geralmente voltados para a prática de ação social, consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo, o que se traduz em criação de Programa de Governo, o que é vedado à Lei de iniciativa parlamentar.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da Reserva de Administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Tecidas estas considerações, frisamos, por relevante, que se a Câmara desejar instituir um diálogo público com a sociedade no âmbito do próprio Poder Legislativo, como parece ser o caso, sequer precisa de Lei para isso, podendo estabelecer um Dia, semana ou mês voltado ao esclarecimento e divulgação de informações relativas à importância da mamografia ou algum outro tema de relevância pública ou para entabular diálogo com a opinião pública no próprio recinto da Câmara, desde que

isso não importe criar Programa de Governo ou realizar Ação Social.

Note-se que o art. 1º do projeto de lei institui a "Semana Municipal da Mamografia", porém, da leitura do art. 2º do projeto de lei podemos inferir que o real escopo da propositura é a adoção de ações concretas de conscientização de mulheres quanto à importância da realização da mamografia regularmente, constituindo, como mencionado anteriormente, programa de governo.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise que não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2020.



PROJETO DE LEI

**"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL PARA A
CONSCIENTIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DO
EXAME DE MAMOGRAFIA".**

Art. 1º - Fica instituída a "Semana Municipal da Mamografia, para a conscientização da importância do Exame", a ser realizada, anualmente, na primeira semana de outubro.

Art. 2º - A Semana Municipal da Mamografia tem a finalidade de conscientizar as mulheres da importância da realização da mamografia regularmente, assim como alertar as mulheres acima de 40 anos o quanto é necessário realizar o exame todos os anos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor nesta data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte.



TARCÍSIO SILVA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000394/2020

ABERTURA: 06/02/2020 - 16:41:25

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL PARA A
CONSCIENTIZAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DO EXAME DE MAMOGRAFIA".



PROTOCOLISTA



JUSTIFICATIVA

É um movimento de conscientização, realizado por diversos segmentos públicos e privados, no mês em referência, dirigido às mulheres e à sociedade em geral sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce do câncer de mama. O movimento começou a surgir em 1990, na primeira Corrida pela Cura, realizada em Nova York. Hoje, é realizado em vários lugares pelo mundo, passando a ser o epicentro de muitas ações. O movimento, nasceu com o objetivo de chamar a atenção para a importância da realização de exames visando o diagnóstico precoce do câncer de mama, e, mais recentemente, o do colo uterino. De acordo estatístico divulgadas, sabemos do número elevado de pacientes vítimas de câncer de mama e do colo uterino, suas principais características são palestras, debates, passeatas e outras ações de orientação. Aos poucos, a adesão vai se ampliando, notadamente, com uma maior conscientização de todos com relação ao grande objetivo da campanha que é chamar a atenção da população sobre a necessidade e importância da detecção precoce do câncer de mama e do colo uterino. O evento consiste em alertar e orientar sobre a importância da detecção precoce do câncer de mama e do câncer do colo uterino; prestar informações sobre a relevância de se fazer os exames como a mamografia e a ultrassonografia; proporcionar melhoria da qualidade de vida da população feminina; reduzir o tempo entre o diagnóstico e o início do tratamento; contribuir para erradicação do câncer como uma doença que ameaça a vida; entre outras ações. Esperamos, portanto, que os nobres colegas Vereadores aprovelem o presente Projeto de Lei, pois a proposta em apreço será de grande importância e interesse público, e de elevado alcance social.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte.

TARCÍSIO SILVA
VEREADOR